



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 802 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
197ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/10/13
PROCESSO Nº. 1/2085/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201005298-8
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: BILIGUI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
AUTUANTE: Reginaldo de Melo Carvalho
MATRÍCULA: 105811-1-7
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS.
2. Increpação fiscal consubstanciada na falta de recolhimento do imposto apurado por meio da diferença entre os valores constantes da Declaração Anual do Simples Nacional e da DIEF, os quais indicaram a existência de ICMS a recolher. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em virtude do impedimento do agente fiscal, tendo em vista que este praticou ato extemporâneo, desrespeitando o prazo para a regularização espontânea do contribuinte, consubstanciado no termo de notificação de baixa cadastral, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão de nulidade proferida em primeira instância. **4.** Decisão amparada no art. 24, inciso III da IN 33/93 e no art. 53, § 2º, inciso III do Dec. nº 25.468/99, bem como no conjunto probatório colacionado aos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Diferença de base de calculo identificada p/ levantamento financeiro/fiscal/contábil confrontado com a declaração anual do simples nacional – DASN. (infração comum). Foi constatada diferença dos valores do ICMS a pagar informados na DASN e na DIEF no valor de R\$ 14.158, 81, durante o exercício de 2008, pelo que foi lavrado o presente auto.” (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 11.488/07. Desse modo, o agente fazendário produziu o presente demonstrativo acerca do Auto de Infração em comento:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 14.158,81
Multa	R\$ 10.619,10
TOTAL	R\$ 24.777,91

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03;
- Informação Fiscal no Pedido de Baixa às fls. 04;
- Ordem de Serviço nº 2010.07439 às fls. 05;
- Termo de Notificação nº 2010.08074 e cópia do AR referente ao mesmo às fls. 06/07;
- Planilha de Fiscalização de Empresas optantes do Simples Nacional às fls. 08;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.00143 às fls. 09;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 10/12;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 13;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 14.

A contribuinte, às fls. 15, apresentou defesa requerendo a **IMPUGNAÇÃO** do Auto de Infração em comento, haja vista que inexistente o ilícito tributário em alusão, vez que não houve diferença nos valores a pagar referente ao ICMS embutido no Simples Nacional, vez que o referido imposto não se encontra incluso na base de cálculo do Simples, tendo em vista que já configura substituição tributária, de modo que pleiteia o arquivamento do presente feito.

Às fls. 22/24 temos o julgamento monocrático que decide pela **NULIDADE** da ação fiscal, tendo em vista que o agente fazendário praticou ato extemporâneo, por ocasião da autuação do contribuinte antes do término do prazo pertinente à empresa para realizar a regularização espontânea perante o Fisco, caracterizando o impedimento do autuante, conforme previsto no art. 53, § 2º, inciso III do Dec. nº 25.468/99. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda pública.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Por meio do Parecer de Nº 412/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão monocrática de **NULIDADE** do feito fiscal, tendo em vista que a ação fiscal encontra-se eivada de vícios, no que concerne ao impedimento do autuante, posto que o mesmo praticou ato extemporâneo quando procedeu à autuação do contribuinte antes do término do prazo conferido ao mesmo para regularizar espontaneamente a sua situação perante o Fisco.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **BILIGUI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 201005298-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *falta de recolhimento* apurado por meio da diferença entre os valores constantes na Declaração Anual do Simples Nacional e na DIEF, os quais indicam a existência de ICMS a pagar, ocorrida durante o período de dezembro de 2008.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No caso em deslinde, observa-se que a empresa foi acusada por falta de recolhimento de ICMS apurado por meio da diferença entre os valores constantes na Declaração Anual do Simples Nacional e da DIEF relativa ao contribuinte, resultando no montante de R\$ 14.158, 81 (quatorze mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos).

É de bom alvitre salientar que a presente ação fiscal foi realizada mediante o procedimento de baixa a pedido, o qual se encontra disposto nos ditames da Instrução Normativa 33/93, a qual dispõe em seu art. 24, inciso III acerca da possibilidade conferida ao contribuinte de sanar possíveis irregularidades espontaneamente durante o prazo de dez dias, conforme descrito abaixo:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 24. Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1, do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

(...)

III – verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação;

Todavia, impende salientar que após análise acurada do caderno processual, notadamente do Termo de Notificação acostado às fls. 06/07, constatou-se que o contribuinte teve ciência do mesmo no dia 24/04/2010, data referente a um sábado, de modo que se infere que a contagem do prazo para regularização espontânea não poderia se iniciar nesse dia, por não se tratar de dia útil.

Desse modo, o início do referido prazo ocorreu no dia 26/04/2010, tendo como termo final a data de 05/05/2010, período este referente aos dez dias em que o contribuinte poderia realizar espontaneamente a sua regularização fiscal perante o Fisco, não podendo sofrer autuação antes do decurso do mencionado interstício.

No entanto, necessário ressaltar que o Auto de Infração em comento foi lavrado no dia 04/05/2010, ou seja, antes do término do prazo para a regularização espontânea, de modo que se observa o cerceamento ao direito pertinente ao contribuinte de sanar o seu crédito tributário perante o Fisco sem a necessidade de autuação fiscal.

Neste sentido, verifica-se que o agente fazendário praticou ato extemporâneo ao processo, incorrendo em vício insanável, haja vista o seu impedimento em realizar tal procedimento. Diante disso, é lícito frisar que a inobservância por parte do autuante acerca do prazo de dez dias conferido ao contribuinte para sanar a sua irregularidade espontaneamente acarretou a nulidade do processo, nos termos que dispõe o art. 53, § 2º, inciso III do Dec. nº 25.468/99, abaixo transcrito:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º - É considerada autoridade impedida aquela que:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em confirmar a decisão de **NULIDADE** do feito proferida em 1º Instância, haja vista o impedimento do agente fazendário em proceder à lavratura do Auto de Infração em comento.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **BILIGUI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 12 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Edilson Izaías de Jesus Júnior
Conselheiro

Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado